



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de

de 19

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69
LEI MUNICIPAL Nº 552

*Registrada
Cargos*

Dispõe sobre Feiras Livres do Município
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊ DECRETA :

Art. 1º - As Feiras Livres são destinadas à venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos agrícolas, de pequena criação, de horticultura, pomicultura e floricultura, assim como artigos de pequena indústria caseira, de indústria exclusiva de instituições de caridade, de cegos ou de beneficência do Município e ainda artigos de artefato de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semi-manufaturados, inclusive roupas feitas, tecidos, armarinhos e calçados.

DAS FEIRAS E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - A Administração Municipal, a seu critério ou a requerimento dos interessados, poderá criar novas feiras livres, sempre que ocorrer conjunta ou separadamente, as seguintes condições:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável;
- c) interesse da população local;
- d) interesse da Administração Municipal;
- e) interesse dos feirantes.

Art. 3º - Será vedada a realização de duas ou mais feiras no mesmo local semanalmente.

Art. 4º - As feiras Livres funcionarão nos locais e dias designados pela Administração Municipal.

Art. 5º - As Feiras Livres funcionarão das 6 às 18 horas.

§ 1º - A armação e a desmontagem das barracas não poderão anteceder nem ultrapassar a mais de duas e uma hora de início e término, respectivamente, das feiras livres.

§ 2º - Serão proibidas a entrada e a permanência no recinto das feiras de qualquer veículo, no período das 8,00 as 12 horas para carga ou descarga de mercadorias ou utensílios.

-continua-



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de

de 19

*Registradas
Carg.*

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69

LEI MUNICIPAL Nº 552

- Art. 6º - As Feiras Livres serão planejadas e para oficialização, a municipalidade organizará plantas cadastral e estabelecerá, de maneira definitiva o número máximo de feirantes que comportará cada feira, bem como a localização permanente dos mesmos.
- § 1º - Atingido o número de feirantes que fôr determinado a feira será considerada lotada e não será mais admitido feirante algum, sob nenhum pretexto.
- § 2º - Depois de oficializada, a feira não poderá sofrer qualquer alteração, salvo em casos de força maior.
- Art. 7º - As Bancas e Barracas nas feiras livres serão localizadas em fileiras e de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes no local.
- § 1º - A localização dos feirantes na conformidade dêste artigo, combinado com o artigo 15, deverá, obrigatoriamente, obedecer a ordem cronológica de antiguidade do feirante na feira.
- § 2º - De 20 em 20 metros, aproximadamente, haverá, em cada fileira uma passagem de 60 cmts., no mínimo.
- § 3º - A localização de outra fileira de bancas no centro da rua, somente será permitida se entre elas houver espaço de 3 metros, no mínimo.
- § 4º - Não será permitida a colocação de "fila de centro de rua" no setor de barracas.
- § 5º - As bancas ou barracas não poderão ser armadas junto aos muros das casas. Entre estas e aquêles, haverá, obrigatoriamente, uma passagem de 80 cmts., no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.
- Art. 8º - As bancas ou barracas de pescado, miúdo ou víceras, aves vivas, bananas, batatas, e de produtos que causem sujeira, serão localizadas na parte final da feira, para facilitar a limpeza.
- Art. 9º - As bancas e barracas deverão, obrigatoriamente, ter toldo de lona que abriguem as mercadorias dos raios solares e das chuvas.

-continua-



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de

de 19

*Registrada
Jagô.*

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69

LEI MUNICIPAL Nº 552

- Art. 10º - As feiras serão divididas, para efeito de administração, "Oficiais" e "Esperimentais".
- Art. 11º - As feiras antes de serem oficializadas, funcionarão como experimentais, por um período de noventa dias e somente poderão frequentá-las os feirantes previamente autorizados pela Prefeitura.
- § único - Consideradas de utilidade, atendendo-se aos interesses da coletividade e da Administração Municipal, serão as feiras oficializadas, funcionando, então, permanentemente.
- Art. 12º - Nas imediações do Cemitério do município poderão ser realizadas feiras para a venda exclusiva de flores naturais.
- § único - As feiras previstas neste artigo terão o seu horário de funcionamento de 6 às 18 horas.
- Art. 13º - Os locais que vagarem em feiras lotadas serão na segunda quinzena dos meses de janeiro e julho de cada ano, preenchidas pelos feirantes mais antigos dos respectivos ramos de comércio que os solicitarem por requerimento.
- § único - Na primeira quinzena dos meses referidos neste artigo, a Prefeitura fixara em local convençãoado a relação das vagas existentes, para conhecimento dos interessados.
- Art. 14º - As feiras serão extintas quando desaparecerem um ou mais motivos que concorreram para a sua criação.
- Art. 15º - As bancas, barracas, e veículos especiais, serão localizadas tendo-se em vistas os ramos de comércio, estabelecendo-se, assim, as diversas secções, de acôrdo com as várias especies de mercadorias.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

- Art. 16º - As licenças para as feiras serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:
- a) carteira de identidade;
 - b) atestado negativo de antecedentes criminais;
 - c) carteira de saúde;
 - d) outros documentos, cuja exigência fôr julgada oportuna pela Prefeitura.

-continua-



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de

de 19

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69

LEI MUNICIPAL Nº 552

*Registrado
Carg.*

Art. 17º - A licença do feirante compreenderá:

- a) MATRICULA - cartão onde, além do nome; residência, número de inscrição, estarão determinadas as feiras que lhe será permitido frequentar, o ramo de negócio que explorará, a metragem de sua banca ou barraca, o local que devesse ocupar dentro das feiras, de acordo com o planejamento pre-estabelecido, a data que iniciou as suas atividades e o número do processo respectivo;
- b) Carteira de Saúde, - comprovante de ter o feirante se submetido a exame médico anual;
- c) RECIBOS DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS - devidos pelo exercício do comércio.

Art. 18º - As licenças de feirantes deverão ser revalidadas, de um exercício para outro, até o dia 30 de abril de cada ano, pagando-se a locação de acordo com os dispositivos legais.

Art. 19º - Fica proibido aos feirantes ocupar mais de uma banca ou barraca em cada feira.

Art. 20º - Serão cobrados do feirante, em conformidade com a tabela em vigor, os tributos referentes a alterações em sua matrícula por baixa, acréscimo ou transferência de feiras e outras permitidas, inclusive, as de empregados.

Art. 21º - O tributo de locação poderá ser cobrado trimestral, ou semestralmente, mas sempre antecipadamente.

Art. 22º - Todas as licenças para a localização nas feiras livres serão dadas, a título precário, podendo ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista aos licenciados direito a reclamação ou indenização de qualquer ordem por parte da Prefeitura.

Art. 23º - Os cegos e os indivíduos de capacidade reduzida poderão vender mercadorias nas feiras livres, independentemente de pagamento de tributos municipais.

§ 1º - Não manifesta a condição referida neste artigo, a isenção será precedida de exame médico.

§ 2º - A isenção será renovada anualmente e concedida sem prejuízo do cumprimento das demais formalidades exigíveis para a obtenção da licença.

§ 3º - Os feirantes a que se refere este artigo, também terão a sua localização efetuada pela administração nas feiras.

-continua-



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de

de 19

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69

LEI MUNICIPAL Nº 552

*Registradas
Cargos*

- Art. 24º - As Entidades Filantrópica e de Assistência Social, devⁱ damente registradas, poderão vender produtos de sua pro^u dução, manufaturados ou não, desde que permissíveis a / venda nas feiras, ficando isento do pagamento de licen^ç ças e tributos.
- Art. 25º - Só poderão vender nas feiras livres pessoas físicas e ju^r rídicas, que se matricularem previamente na Prefeitura, pa^g gando as respectivas licenças e tributos, podendo, assim frequentar as feiras que lhes fôrem designadas.
- § 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para as fei^r ras em todos os dias de funcionamento.
- § 2º - O feirante, por requerimento, poderá pedir baixa de qual^q uer feira constante de sua matrícula sem, contudo, ter direito a devolução dos tributos já pagos.
- § 3º - O feirante que for encontrado negociando nas feiras li^v vres sem a necessária matrícula ou tomando parte de feiras clandestinas, além de outras penas punitivas, terá a sua mercadoria apreendida e remetida ao Depósito Municipal.
- § 4º - O feirante que expuzer em sua banca ou barraca mercadori^a as cuja venda é proibida nas feiras, além da apreensão das mesmas estara sujeito a outras medidas punitivas.
- Art. 26º - No caso de extravio da matrícula, deverá o feirante solici^t tar segunda via , mediante requerimento e pagamento de ta^x xa correspondente.
- § único -- No corpo da matrícula obtida de acôrdo com êste artigo, obri^g gatoriamente, deverá impressa ou aposta, por carimbo a ing^g crição "SEGUNDA VIA".
- Art. 27º - O feirante que, por mais de dois anos, estiver em ativida^d de concecutiva nas feiras, poderá transferir a terceiro a sua ou barraca, mediante o pagamento de 12 (doze) da taxa de locação, inclusive a Taxa de Fiscalização do exercício, observadas as disposições legais pertinentes.
- § 1º - Ao feirante que obteve a banca ou barraca , na conformida^d de deste artigo, serão concedidos os mesmos lugares que o seu antecessor ocupava nas feiras.

-continua-



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de

de 19

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69

LEI MUNICIPAL Nº 552

*Registrada
C. M. P.*

Art. 27º -

§ 2º - No caso previsto neste artigo somente será permitida a transferência total das feiras constantes da matrícula do feirante.

§ 3º - O feirante que transferir sua banca ou barraca na conformidade deste artigo, não poderá negociar nas respectivas feiras, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da transferência.

Art. 28º - Quando ocorrer doença grave na pessoa do feirante, comprovada mediante inspeção médica, após o pagamento da taxa que estiver em vigor, ser-lhe-á concedido afastamento e reservados os respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

§ único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu substituto, que se submeterá a exame médico e as outras posturas municipais.

Art. 29º - O feirante poderá pedir, por requerimento, licença para não negociar nas feiras pelo prazo de até 90 dias, pagando as respectivas licenças e tributos.

Art. 30º - No caso de dissolução da firma comercial, o socio ou os socios que a constituírem poderão ocupar as mesmas bancas ou barracãs de que era detentora a mesma firma, mediante requerimento.

§ único - Os novos feirantes nas condições deste artigo ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de transferência, prevista no artigo 27.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 31º - Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições:

a) durante as horas em que exercerem o seu comércio, deverão usar gorros de pano branco e blusa da mesma cor, com exceção dos mercadores de aves, ovos, verduras e batatas, roupas feitas, tecidos, armarinhos e calçados, que os usarão de pano azul;

b) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público boa compostura, o máximo respeito, devendo usar de linguagem atenciosa e conveniente, podendo apreçoar suas mercadorias, mas sem vozerio ou algazarra



Piquê, de

de 19

Registrado
pagos

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69

LEI MUNICIPAL Nº 552

- Art. 31º - c) respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas, trazendo-as bem expostas ao publico;
- d) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensaveis ao comercio de seus artigos;
- e) não colocar mercadorias fóra do limite de sua banca ou barraca;
- f) não vender generos falsificados, improprios para o consumo, deteriorados, ou condenado s pelo Serviço Sanitário, ou ainda, com falta de pesos e medidas;
- g) não inicia a venda antes da hora determinada para o início das feiras;
- h) não deslocar sua banca ou barraca dos pontos em que forem localizadas;
- i) fixar em local bem visivel em sua banca, barraca ou veículo, a placa correspondente ao numero de sua matrícula, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura.
- j) manter sôbre as mercadorias indicações visível dos respectivos preços;
- l) observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios de que se silva para o seu comercio, como também no espaço que ocupa nas feiras;
- m) não se negar a vender produtos fracionamente nas proporções mínimas que forem fixadas;
- n) não sonegar nem recusar vender mercadorias;
- o) não lavar mercadorias no recinto das feiras;
- p) não utilizar das árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou outro qualquer fim;
- q) descarregar os veículos que conduzirem mercadorias para a feira imediatamente apos a chegada e coloca-los na situação e ordem em que forem determinados pelo pessoal encarregado do serviço;
- r) exhibir a licença dos tributos devidos, além do impôsto de licença, para vender nas feiras e a respectiva matrícula;
- s) pagar, adiantadamente, os tributos devidos, na forma que for estabelecida;
- t) não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves no recinto das feiras;
- u) não usar jornais, papeis usados, ou qualquer impressos para embrulhar os generos alimenticios que, por contato direto possam ser contaminados por aquêles;
- v) colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, da exatidão do peso das mercadorias adquiridas.



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de _____ de 19 _____

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69

LEI MUNICIPAL Nº 552

*Registrado
Carg.*

Art. 32º - Constituem motivo para cassação da licença:

- a) a falta de pagamento dos tributos e de qualquer quatia devida a Municipalidade;
- b) a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;
- c) a indisciplinada, digo, indisciplina, turbulência ou em briaguês habitual do feirante;
- d) desrespeito ao público e às ordens da administração;
- e) sofrer o feirante de moléstia contagiosa ou repugnante, que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer a sua atividade nas feiras livres;
- f) a reincidência em infrações de pesos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade especial consequente a infração cometida e
- g) a condenação pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão.

§ único - Com excessão do previsto na letra "e", o feirante que in correr nas sanções dêste artigo, não poderá exercer mais o comércio nas feiras livres do Município, durante dois a nos imediatamente seguinte.

Art. 33º - O feirante que, por quatro vês consecutivas, deixar de comparecer à mesma feira, sem apresentar justificativas, perderá o respectivo lugar.

DOS EMPREGADOS AUXILIARES

Art. 34º - Todos feirante poderá ter os empregados que julgar necessá rios, mediante o registro dos mesmos na Prefeitura, compro vada a situação do emprêgo.

Art. 35º - O registro de empregados e auxiliares deverá ser feito pe lo feirante e só será concedido se os mesmos preencherem os requisitos do artigo 16.

Art. 36º - Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civil mente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sen do estes considerados procuradores com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º - Verificada qualquer infração a disposição legal referente à materia regulada nesta lei, a autoridade incumbida da fis

-continua-



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de

de 19

*Registrado
Carg.*

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69

LEI MUNICIPAL Nº 552

- Art. 37º - calização aplicará ao inflator a multa estabelecida em lei, podendo, além disso, ser o feirante suspenso, até 90 (noventa) dias, ou ser cassada a licença, sem ter direito a qualquer indenização.
- § 1º - A suspensão até 10 (dez) dias, poderá ser imposta pelo fiscal; até 30 (trinta) dias pelo Contador da Prefeitura e até 90 (noventa) dias, pelo Prefeito.
- § 2º -- Nas mesmas penalidades incorrerá o feirante que, para burlar as leis e regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsas declarações nos registros exigidos.
- Art. 38º - O desacato a autoridade municipal, será punido com a multa estabelecida em lei própria, e, em caso de reincidência, com a suspensão de 30 (trinta) a 90 dias, cassando-se definitivamente a licença, caso tal infração se repita pela terceira vés.
- Art. 39º - O processo para imposição de multa, e sua cobrança serão regulados por disposições legais em vigor.
- Art. 40º - Fica criada a primeira feira livre, devendo funcionar na rua José de Castro Ferreira, aos sábados, no horário constante do artigo 5º.
- Art. 41º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 515, de 8-5-68, visto estabelecer para o Comércio Ambulante, condições só permitidas para as Feiras Livres.
- Art. 42º - A Taxa de licença e fiscalização será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

	Trimestral	Semestral	Anual
	Aliquota	sobre o Salário Mínimo	
Armarinhos e miudezas	30%	50%	80%
Artigos não especificados	30%	50%	80%
Artigos de toucador	30%	50%	80%
Bijoutherias e pedras não preciosas . .	30%	50%	80%
Brinquedos	30%	50%	80%
Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas	60%	100%	160%
Fazendas e roupas feitas	30%	50%	80%

-continua-



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Piquê, de _____ de 19 _____

*Registrada
Cargos*

PROJETO DE LEI Nº PM/18/69
LEI MUNICIPAL Nº 552

	Trimestral	Semestral	Anual
	Aliquotas sobre o Salário Mínimo		
Gêneros e produtos alimentícios	30%	50%	80%
Jóias e pedras preciosas	60%	100%	160%
Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	30%	50%	80%
Malhas, meias, gravatas e lenços . . .	60%	100%	160%.

A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma. Além dessa taxa o comerciante fica sujeito à Taxa de Localização de R\$ 0,05 % 50 sobre o salário mínimo por metro quadrado e por dia.

Art. 43º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO QUINZE DE JUNHO, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piquê, 17 de agosto de 1969.

[Signature]
Prof. Alair Ferreira
-2º Secretário-

[Signature]
Prof. Jose Farouk Raffoul Mokodsi
-Vice-Presidente em exercício-

Registrada e Publicada nesta Secretária aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e nove.

[Signature]
Jorge de Barros Guimarães
-Ch. da Secretária-